



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10980.724432/2018-12 |
| ACÓRDÃO | 3202-002.998 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 15 de outubro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BANCO SISTEMA S.A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PAF. COISA JULGADA NO ÂMBITO JUDICIAL. PEDIDO QUE REFOGE AOS SEUS LIMITES. REDISSCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão que transita em julgado estabelece limites objetivos e subjetivos que devem ser observados no processo administrativo fiscal. Não se admite a rediscussão de matéria já decidida e nem a inclusão de pretensão estranha aquela que foi contemplada pela sentença em processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de Despacho Decisório que indeferiu Declarações de Compensação transmitidas pela contribuinte no valor total de R\$ 36.883.586,85, com a utilização de crédito relativo a pagamentos indevidos de COFINS, objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade c.c. Pedido de Restituição, nº 2005.70.00.015824-0 na qual buscou-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e o respectivo direito da restituição dos valores pagos. Tratam-se das seguintes Declarações de Compensações:

| DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP) | | | |
|-----------------------------------|------------|--------------------------------|------------|
| Nº | DATA COMP. | Nº | DATA COMP. |
| 03599.14413.081117.1.7.54-8100 | 20/10/17 | 07506.15364.301117.1.3.54-9234 | 30/11/17 |
| 37311.09658.081117.1.7.54-3830 | 31/10/17 | 18255.99071.201217.1.3.54-0052 | 20/12/17 |
| 25579.46909.171117.1.3.54-1273 | 17/11/17 | 03458.22398.281217.1.3.54-8087 | 28/12/17 |

Nessa ação, a recorrente (antigo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A) obteve o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com base no artigo 3º, § 1º, da Lei no 9.718/98, do direito de recolher essas contribuições nos moldes das Leis Complementares de nº 7/70 e 70/91, do direito de compensar o aumento da alíquota da COFINS de 1% com a CSLL devida nos exercícios posteriores àqueles de sua apuração e, por consequência, o direito à restituição do indébito.

O crédito utilizado nessas DCOMPs foi objeto do pedido de habilitação nos autos do processo administrativo 19985.723590/2017-91, no valor original total de R\$ 11.167.338,58 relativo à totalidade dos pagamentos de COFINS dos períodos de apuração (PAs) de 02/1999 a 05/2001.

Alega fiscalização que apesar de a instituição bancária (o Banco Bamerindus S.A. - em Liquidação Extrajudicial) se encontrasse em liquidação extrajudicial à época do período habilitado, não mais podendo operar no mercado financeiro desde 26/03/1998, auferiu e classificou em sua contabilidade “receitas operacionais” (conta 7.1.0.00.00-8) não incluídas na apuração da COFINS por entender que deixou ser contribuinte dessa contribuição sobre a totalidade das receitas auferidas ante o que ficou decidido naquela ação judicial.

Ainda que o entendimento da Receita Federal fosse no sentido de que as receitas financeiras são próprias da essência da atividade bancária e, portanto, fazem parte do faturamento da instituição financeira, a recorrente possui decisão judicial já transitada em julgado a respeito da natureza das receitas auferidas pela Massa Liquidanda do então Banco Bamerindus

do Brasil – Em Liquidação Extrajudicial, de modo que não há falar na existência de receitas operacionais” (Acórdão relativo aos Embargos de Declaração, de 30/06/09, f. 145-150).

Neste ponto, a fiscalização defende que a atividade bancária não auferir receita como outra atividade tipicamente comercial que teria, no momento (hora, dia, mês ou ano) seguinte ao da decretação de sua Liquidação Extrajudicial, deixado de auferir rendimentos classificáveis como “receitas operacionais”. Ou seja, não se trata apenas de uma atuação a partir da decretação da Liquidação Extrajudicial, mas dos efeitos (ou do produto), também, de uma atuação anterior a tal decretação.

No entendimento da fiscalização, o banco poderia não estar operando enquanto tal, mas não deixaria de continuar recebendo receitas da atividade operacional anteriormente exercida, tanto que, como pode ser observado nos demonstrativos apresentados pelo contribuinte, constam diversas receitas recebidas após a Liquidação Extrajudicial, mas que são auferidas em função da atividade bancária anterior: Rendas de Financiamentos, Rendas de Arrendamentos Financeiros, Rendas de Câmbio, Rendas de Títulos de Renda Fixa, Rendas de Aplicações em Ouro, Receitas sobre contrato de operações de swap, Rendas de direitos a receber da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Empréstimo Compulsório – Aquisição Veículo e Venda de Moedas, entre outras.

Nesse contexto, ratificando a fiscalização, o acórdão recorrido entendeu que as “receitas operacionais” auferidas e classificadas como tais pelo contribuinte são fato gerador da COFINS.

Com base neste entendimento, tomando por base as “receitas operacionais” informadas pelo contribuinte e considerando as exclusões e deduções relativas a tais receitas, desconsideradas, portanto, as exclusões e deduções relativas às “receitas não operacionais”, se apurou COFINS a restituir, no valor total original de R\$ 548.112,15. Confirmados, então, os pagamentos a maior que o devido de COFINS, objetos do Pedido de Habilitação de Crédito, no total de R\$ 548.112,15 (fl. 1.911), e realizados os cálculos da compensação, pelo Sistema de Apoio Operacional (fls. 1.912 a 1.917), concluiu-se pela compensação parcial dos débitos.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 09, formalizada através do acórdão 109-015.109, assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2001

DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS.

Apenas as questões efetivamente afirmadas pelas partes e que compõem o mérito da causa é que constituem objeto dos limites objetivos da coisa julgada.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/05/2001

COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

As instituições financeiras submetidas a regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às mesmas normas de legislação tributária aplicáveis às instituições ativas, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA (OPERACIONAL).

A base de cálculo da contribuição é a receita bruta, nos termos da legislação de regência. No caso de instituições financeiras, são operacionais aquelas receitas típicas do tipo de atividades por elas exercidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente discorda dos motivos de indeferimento do pleito realizado pela autoridade a quo. Aduz que a fiscalização, ao decidir que a Massa Liquidanda possui receitas operacionais passíveis de tributação pelo PIS/Pasep e Cofins, entrou no mérito da Ação Declaratória, passando por cima da sentença e das decisões proferidas pelo TRF da 4ª Região.

Diz que a alegação da Fazenda Nacional de que a Massa possuiria receitas operacionais está preclusa, pois foi invocada apenas em sede de Embargos de Declaração na Apelação.

Discorre sobre os argumentos que embasariam a tese de que a Massa Liquidanda não pode ser considerada instituição financeira. Aduz que, no mesmo sentido, o Parecer PGFN/CAT nº 2773/2007 afirma existir faturamento por parte de instituições financeiras quando estas exercem atividades mercantis típicas do seu objeto social, mas que, no caso da Massa Liquidanda, não existe qualquer atividade mercantil, muito menos atividades típicas do seu objeto social, pois ela está impedida pelo Banco Central do Brasil e pela Lei nº 6.024/74 de realizar qualquer operação bancária.

Informa que, em 17/03/2014, a decisão judicial transitou em julgado, de modo que a Massa Liquidanda passou a ter decisão definitiva quanto à: i) inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98; ii) o direito à repetição do indébito; iii) a inexistência de receitas operacionais por parte da Massa, segundo definiram o Acórdão da 2ª Turma e a decisão da Vice-Presidência do TRF da 4ª Região, juntados ao processo.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência de preliminares arguidas, passo a analisá-las.

DO MÉRITO

A presente lide diz respeito à delimitação da **coisa julgada** formada no âmbito da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade c.c. Pedido de Restituição, nº 2005.70.00.015824-0, que dá origem ao crédito utilizado na compensação indeferida transitou na data de 17/03/2014, por meio da qual buscou o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e também a restituição de valores indevidamente pagos no período de 1999 a maio de 2001.

A sentença de procedência do pedido declarou “a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, no que diz respeito à base de cálculo nela instituída, bem como para reconhecer o direito de a parte autora recolher o PIS e a COFINS na forma preconizada pela Lei Complementar 07/70 e 70/91, respectivamente, exclusivamente no que atine à base de cálculo”(e-fls. 1965):

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

1. declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, no que diz respeito à base de cálculo nela instituída; bem como para reconhecer o direito de a parte autora recolher o PIS e a COFINS na forma preconizada pela Lei Complementar n.º 07/70 e 70/91, respectivamente, exclusivamente no que atine à base de cálculo;
2. condenar a União a restituir o indébito tributário, nos termos da fundamentação.
3. declarar o direito da autora de compensar o aumento da alíquota da Cofins de 1% em exercícios posteriores.

Sendo assim, a contribuinte passou a recolher as contribuições PIS e COFINS apenas devidas sobre as receitas de vendas de mercadorias e prestações de serviços (receitas operacionais).

Por entender que a Massa Liquidanda não possuía receitas operacionais dado que esta se encontrava em procedimento de liquidação extrajudicial, ela apresentou pedidos administrativos de restituição, em relação aos períodos pretéritos, e, quanto ao período corrente, passou a depositar em Juízo a integralidade dos débitos de PIS e COFINS, apurados de acordo com a sistemática exigida pela Receita Federal. Os depósitos cessaram em dezembro de 2014, a partir de quando o regime da liquidação extrajudicial foi levantado.

A Fazenda Nacional apresentou apelação. Todavia, o acórdão do TRF4 que manteve a sentença de 1º grau (e-fls. 1966):

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 3º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. § 1º DO ART. 3º DA LEI N.º 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. Estando a decisão monocrática, no que tange à matéria de fundo, embasada em jurisprudência do plenário do Egrégio STF, não se conhece da remessa oficial. Aplicação do disposto no art. 475, § 3º, do CPC.
2. Ao julgar os Recursos Extraordinários nºs. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, na sessão de 9 de novembro de 2005, o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98.
3. Mantida a sentença que reconheceu o direito das demandantes, enquanto sujeitas ao regime comum/cumulativo previsto na Lei n.º 9.718/98, à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e de COFINS, por força do indevido alargamento da base de cálculo das aludidas exações (§ 1º do art. 3º do vergastado diploma legal), a serem apurados em liquidação de sentença, atualizados monetariamente pela taxa SELIC desde o efetivo pagamento.

(...)

VOTO

Remessa oficial:

Inicialmente, verifico que a decisão monocrática, relativamente à questão de fundo, qual seja, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, encontra-se fundada em jurisprudência do plenário do Egrégio STF (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, julgados em 09-11-2005), ensejando a aplicação do disposto no art. 475, § 3º, do CPC.

Sendo assim, não conheço da remessa oficial.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração alegando que a recorrente, por ser instituição financeira, possuía apenas receitas operacionais passíveis da incidência do PIS e da COFINS.

O TRF da 4ª Região os Embargos de Declaração, nestes termos: “dita instituição bancária se encontra em liquidação extrajudicial desde 26-03-1998, não mais podendo operar, desde então, no mercado financeiro, **de modo que não há falar na existência de receitas operacionais.**” (e-fls. 1989)

VOTO

A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do CPC. Possível, ainda, a sua utilização, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as Súmulas n.º 282 e 356 do e. STF e 98 do e. STJ, desde que, para tanto, a questão, constitucional ou legal, tenha sido ventilada pela parte no momento processual oportuno e não tenha sido enfrentada no acórdão, assim como para correção de erro material no julgado.

No caso, alega a União que o acórdão embargado incorreu em omissão, porquanto não analisada a matéria controvertida à luz do objeto social das demandantes.

Sem razão a embargante.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que em nenhum momento, seja contestação ou nas razões de apelação, a União alegou tal questão, somente vindo a fazê-lo em sede de embargos de declaração.

2005.70.00.015824-0 [AKB©/AKB]



2898282.V003 2/4



De qualquer sorte, observo que apenas o Banco Bamerindus S.A. – em Liquidação Extrajudicial pode ser considerado instituição financeira, porquanto as demais recolhem as contribuições PIS e COFINS sobre o faturamento, consoante se denota dos códigos de receita das cópias das guias DARF anexadas aos autos.

Todavia, como bem ressaltaram as interessadas, dita instituição bancária se encontra em liquidação extrajudicial desde 26-03-1998, não mais podendo operar, desde então, no mercado financeiro, de modo que não há falar na existência de receitas operacionais.

Quanto ao prequestionamento, verifico que a matéria controvertida foi devidamente analisada no voto condutor do julgado, decorrendo eventual negativa de vigência a determinado dispositivo legal e/ou constitucional, ensejadora de interposição de recurso especial e/ou extraordinário, dos fundamentos da decisão, e não da manifestação expressa do julgador nesse sentido, consoante já decidiu o egrégio STJ, *in verbis*:

Contra essa decisão a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial. Apenas o RE foi admitido parcialmente. Mas o Supremo Tribunal Federal devolveu os autos ao TRF da 4ª Região para que a ele fosse aplicado o entendimento firmado no Tema nº 110, aplicável às pessoas jurídicas em geral. (e-fls. 1994).

Com o retorno dos autos, a Vice-Presidência do TRF da 4ª Região aplicou ao caso concreto o entendimento firmado na Repercussão Geral do Tema nº 110 e julgou prejudicado o Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional.

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs Agravo Interno, levando a discussão para o colegiado da 1ª Seção, no qual se decidiu que argumento foi apreciado nos Embargos de Declaração, tendo-se reconhecido na oportunidade que “dita instituição bancária se encontra em liquidação extrajudicial desde 26-03-1998, não mais podendo operar, desde então, no mercado financeiro, de modo que não há falar na existência de receitas operacionais”. Assim, concluiu a 1ª Seção que: “Com efeito, a apreciação da Corte Suprema, determinando a devolução para aplicação do Tema 110 (RE nº 585.235), apenas corrobora o acerto da decisão desta Corte. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental” (e-fls. 2058)

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, os quais foram considerados intempestivos. Houve o trânsito em julgado da demanda em 17 de março de 2014.

Baixados os autos à primeira instância, em sede de impugnação do cumprimento de sentença, a Fazenda Nacional se insurgiu contra o pedido de levantamento dos depósitos. Houve o deferimento da conversão em renda dos respectivos depósitos (e-fls. 2094)

A Fazenda Nacional agravou a decisão referente ao Proc. nº 5049032-75.2016.4.04.0000, o qual não foi provido.(e-fls. 2134). A Fazenda Nacional interpôs Agravo Interno, levando a discussão para o colegiado da 2ª Turma da Corte Superior, o recurso foi rejeitado.

Após o levantamento dos depósitos judiciais, houve a inscrição do débito em dívida ativa, por esta razão, a recorrente impetrou o Mandando de Segurança nº 5060972-81.2019.4.04.7000 para impedir a inscrição em comento (e-fls. 4045):

A decisão agravada não comporta reparos.

Da análise dos autos originários, verifica-se que esta Turma, ao analisar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos quais a embargante alegava que o Banco Bamerindus S.A. - em liquidação extrajudicial, como instituição financeira, não estava sujeito à base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mas, sim, nos §§ 5º e 6º do referido dispositivo, entendeu, com base nas informações prestadas pela parte autora, que a referida instituição estava impedida de atuar no mercado financeiro, não possuindo, portanto,

receitas operacionais próprias de instituição financeira, razão pela qual seriam inaplicáveis os parágrafo aventados pela União.

Nesse contexto, havendo apenas receitas não operacionais, decorrentes da liquidação extrajudicial da instituição financeira, estas deveriam ser tributadas na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual foi declarado inconstitucional (em parte) pela decisão transitada em julgado, ora em execução.

Assim, considerando que a demanda foi julgada procedente, os depósitos judiciais devem ser levantados pelo Banco Sistema S.A., sucessor do Banco Bamerindus S.A. - em liquidação extrajudicial, tal como determinado na decisão agravada, sendo descabida, como pretende a agravante, a sujeição do agravado ao regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, pois, conforme assentado no julgamento originário, o Banco Bamerindus S.A. - em liquidação extrajudicial, não deixou de ser instituição financeira, mas apenas deixou de auferir receitas operacionais próprias de instituição financeira por estar impedido de atuar no mercado financeiro.

Caberá, no entanto, ao Fisco, em sendo constatada, porventura, a existência de alguma receita operacional, efetuar o lançamento de ofício, no prazo prescricional.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

De fato, nos termos da decisão transcrita, uma vez existentes, aos olhos do Fisco, receitas operacionais tributáveis auferidas pela impetrante no período de liquidação, cabe o lançamento do tributo, mediante, porém, a instauração de procedimento administrativo próprio para revisão e apuração dos débitos, com oportunidade do exercício do direito de defesa ao contribuinte.

Illegal, aparentemente, a inscrição dos débitos em dívida ativa.

Não houve novos recursos da Fazenda Nacional e, portanto, esse acórdão do TRF4 transitou em julgado em 28/03/2022 (vide fls. 4051).

Todavia, no entendimento da fiscalização, ratificada pelo julgador de piso, Ação Declaratória nº 2005.70.00.015824-0 tratou da natureza das “receitas não-operacionais” auferidas pela recorrente, pela então Massa Liquidanda, enquanto em liquidação extrajudicial.

No entendimento do acórdão recorrido, não haveria desrespeito à coisa julgada porque as “receitas operacionais” contabilizadas pela Massa seriam fruto da atividade bancária anterior à liquidação extrajudicial.

Em outros termos, a citada ação judicial, diria respeito, unicamente, quanto à declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das sobreditas contribuições, operada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Por sua vez, alega a Recorrente (e-fls. 2281):

(i) a coisa julgada formada na Anulatória nº 2005.70.00.015824-0 não se limita apenas à fase de conhecimento. Na fase do cumprimento de sentença e seus diversos recursos que percorreram as 3 instâncias do Poder Judiciário, o Poder Judiciário se debruçou especificamente sobre os efeitos e a interpretação da coisa julgada e firmou o entendimento (transitado em julgado) de que *“a referida instituição estava impedida de atuar no mercado financeiro, não possuindo, portanto, receitas operacionais próprias de instituições financeira”* e, bem assim, de que *“Nesse contexto, havendo apenas receitas não operacionais, decorrentes da liquidação extrajudicial da instituição financeira, estas deveriam ser tributadas na forma do § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/98, o qual foi declarado inconstitucional (em parte) pela decisão transitada em julgado, ora em execução”* (conforme acórdão do TRF da 4ª Região proferido no Agravo de Instrumento nº 5049032- 75.2016.4.04.0000);

(ii) além disso, há um fato superveniente a ser considerado: a interpretação dos efeitos da coisa julgada formada na Anulatória nº 2005.70.00.015824-0 foram debatidos nos autos do Mandado de Segurança nº 5060972- 81.2019.4.04.7000, cuja conclusão do Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado, foi a de que *“a coisa julgada formada naqueles autos abrange a compreensão de que, havendo apenas receitas não operacionais, decorrentes da liquidação extrajudicial da instituição financeira (ora impetrante), estas deveriam ser tributadas na forma do § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/98, o qual foi declarado inconstitucional, reconhecendo à impetrante direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS e de COFINS”*, como se vê na íntegra do acórdão do TRF da 4ª Região (que restou irrecorrido);

(iii) portanto, não caberia rediscutir administrativamente o que já foi decidido no âmbito judicial.

Aqui assiste razão a Recorrente.

Explico.

De fato, a lide se restringe à delimitação da **coisa julgada** formada no âmbito da Ação Declaratória nº 2005.70.00.015824-0, que dá origem ao crédito utilizado na compensação indeferida objeto deste PAF.

No meu entender, por certo, o contribuinte possui decisão transitada em julgado favorável a ela. Sendo assim, o despacho decisório violou a coisa julgada.

No que pese a boa técnica da defesa, peço vênia para discordar dela. Pois, cumpre esclarecer que o Mandado de Segurança nº 5060972- 81.2019.4.04.7000, ao interpretar os efeitos e limites da coisa julgada, em nada inovou o que já havia sido decidido na Ação Declaratória nº

2005.70.00.015824-0, tão somente, fez remissão à coisa julgada na qual se decidiu que a recorrente, por estar em procedimento de liquidação extrajudicial, deixou de auferir receitas operacionais próprias de instituição financeira já que ela estava impedida de atuar no mercado financeiro. Entretanto, constatado pelo Fisco, eventual existência de receita operacional, poderia, respeitado o prazo decadencial, constituir o crédito tributário, o que no presente caso não ficou demonstrado.

Sendo assim, no entendimento desta Relatora, a questão posta a análise nesta lide, já foi, expressamente, decidida na Ação Declaratória nº 2005.70.00.015824-0, que dá origem ao crédito utilizado na compensação indeferida objeto deste PAF, ao decidir que a recorrente, na condição de instituição financeira em liquidação extrajudicial, impedida de atuar no mercado financeiro, não possuía receitas operacionais próprias de instituições financeiras, havendo, apenas, receitas não operacionais a serem tributadas na forma do § 1º do art. 3º da Lei no 9.718/98, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF.

No presente caso, entendo ser providencial a reforma do despacho decisório a homologar integralmente as Declarações de Compensação objeto do presente processo.

Por isso, dou provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima